



PROJETO DE LEI

PL./0368.8/2020



Lido no expediente	100ª	Sessão de	08/12/20
As Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(11) FINANÇAS			
(25) SAÚDE			
(10) EDUCAÇÃO			
()			
Secretário			

Institui a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão em Santa Catarina, em conformidade com a Lei Federal nº 13.918, de 26 de abril de 2019, com os seguintes objetivos:

I - ampliar a informação e o conhecimento sobre depressão, suas causas, sintomas e meios de prevenção e de tratamento, bem como sobre a violência autoprovocada;

II - incentivar a busca por diagnóstico e tratamento dos pacientes com depressão ou que praticam a Automutilação;

III - combater o preconceito que cerca a depressão e das doenças emocionais;

IV - oferecer capacitação aos profissionais do sistema público de saúde sobre o tema;

Art. 2º Ficam instituídas as diretrizes para a implementação da Política Catarinense de Incentivo às Medidas de Conscientização, Prevenção e Combate à Depressão, à Automutilação e ao Suicídio na rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata esta Lei são formuladas e executadas como forma de implementar medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio na rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, no ensino fundamental e médio.

Art. 3º Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a fixação de cartazes e distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, no ensino fundamental e médio.

Art. 3º São objetivos da Política Catarinense de Incentivo às Medidas de Conscientização, Prevenção e Combate à Depressão, à Automutilação e ao Suicídio na rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, no ensino fundamental e médio:

I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

Ao Expediente da Mesa

Em 07/12/2020

Deputado Laércio Schuster

1º Secretário



II – contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda, com a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

III – promover a saúde mental

IV – prevenir a violência autoprovocada;

V – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

VI – garantir o acesso à atenção psicossocial às pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente aquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

VII – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VIII – informar e sensibilizar sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

IX – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

X – fomentar estratégias e campanhas junto às secretarias municipais de saúde e educação sobre a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

XI – promover melhorias na capacitação de profissionais da Secretaria de Estado de Educação, bem como nas coordenadorias regionais de educação, em todos os níveis de atenção, quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

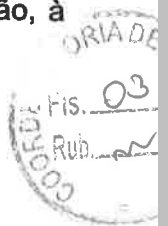
Art. 4º O Estado poderá constituir parceria com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à campanha.

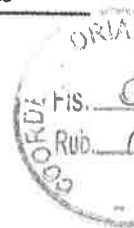
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Kennedy Nunes





JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, todos os dias, 14 milhões de adolescentes e crianças se automutilam, e a cada 40 minutos uma pessoa põe fim ao maior presente de Deus: a vida. Pouco a pouco estamos correndo o risco de perder uma geração inteira, e, pior de tudo, bem aos nossos olhos, escondidos debaixo de um tabu cujo o tema é suicídio e automutilação. Muitas famílias vêm lutando contra essa epidemia, e só quem passa por essa experiência dolorosa sabe o que estou falando.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) a depressão é a segunda causa de morte entre os jovens de 15 a 29 anos.

A presente propositura vem amparada na Lei Federal nº 13.918 de 26 de abril de 2019, Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal. A aprovação da presente proposta, é um avanço para Santa Catarina na luta contra as doenças emocionais, além de estar em consoância com o que preconiza a norma federal.

As crianças são fatores de grande vulnerabilidade a ataques, cito o caso da Baleia Azul, que causou grande preocupação nos lares do Brasil inteiro e ganhou força entre os adolescentes. Diante disso, vislumbro a importância da prevenção no seio escolar, local onde as crianças e adolescentes passam grande parte do seu dia.

Ante o exposto e pela importancia do tema, rogo aos Nobes Pares pela aprovação da presente proposição o mais breve possivel.


Deputado Kennedy Nunes